



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Praça Francolino José dos Santos, s/nº - Telefax (074) 661-1099 / 1090 - Cx. Postal 07 - CEP 47.400-000

LEI Nº 628/2.000
SANCIONADA EM 24/04/00
Eser Rocha
PREFEITO

AUTÓGRAFO Nº. 005/00

PROJETO DE LEI Nº.	003/00, de 09 de março de 2000.
AUTOR:	Executivo Municipal – Gestor Eser Rocha
EMENDAS:	NIHIL.
PARECERES:	Verbal/Plenário da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social - favorável à Tramitação Regimental por 03 X 00 votos.
DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO:	Sessões Ordinárias - dos dias 16/03, 30/03, 06/04 e 13/04/00 - Aprovado por 08 x 00 votos (Ausentes: Dário Figueiredo, Juscelino Paranhos, Sérgio Nogueira e Valmir Magalhães).

TRANSCRIÇÃO DA REDAÇÃO: *IPSIS LITTERIS.*

Dispõe sobre os atos de Limpeza Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA,

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona esta Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a Limpeza Urbana.

I – Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da Limpeza Pública.

II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagoas, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a Limpeza Urbana ou ao meio ambiente.

V – Impedir ou prejudicar de qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos. Exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinem.

VI – Permanência de caninos e outros animais nas ruas, praças e outros espaços públicos.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido, em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato deverão estar dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros e outros pontos de interesse do ponto de vista do estabelecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Eser Rocha



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE - XIQUE

Praça Francolino José dos Santos, s/nº – Telefax (074) 661-1099 / 1090 – Cx.Postal 07 – CEP 47.400-000

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipientes de lixo, neles fixados, ou colocados no solo ao lado.

Art. 6º - Todas as Empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitossanitários, terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a Limpeza Urbana.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá:

I – Realizar regularmente programas de Limpeza Urbana priorizando mutirões de dias de faxina no Município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas.

IV – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto desta Lei implicará em Advertência, Multa, Apreensão do Produto, Suspensão de vendas e ou fabricação do produto, Proibição ou interdição de atividades observadas a Legislação Federal a respeito e Cassação de Alvará de Licença do Estabelecimento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.

VERALÚCIA OLIVEIRA DE CARVALHO
Presidente